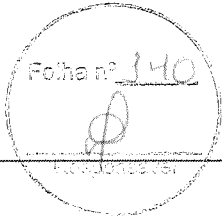


Fwd: IMPUGNACAO AO EDITAL 0020 2024

De : CCGL <licitacao@imbe.rs.gov.br>
Assunto : Fwd: IMPUGNACAO AO EDITAL 0020 2024
Para : Secretaria de Transporte <transporte@imbe.rs.gov.br>
Cc : assistentemabeleveiculos@gmail.com

qui., 15 de fev. de 2024 16:40
📎 4 anexos



De: "MABELÊ VEÍCULOS" <assistentemabeleveiculos@gmail.com>
Para: "Departamento de Licitacao" <licitacao@imbe.rs.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 15 de fevereiro de 2024 16:29:12
Assunto: IMPUGNACAO AO EDITAL 0020 2024

PREZADO PREGOEIRO,
SEGUE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CITADO ACIMA;

ATT

MABELE VECIULOS

- 📎 **IMPUGNACAO IMBE RS DIRECIONAMENTO POTENCIA 170CV.pdf**
285 KB
- 📎 **CNPJ vencimento 15 de dezembro.pdf**
79 KB
- 📎 **Alteracao Contratual.pdf**
2 MB
- 📎 **RG CAMILE COM AUTENTICACAO.pdf**
1 MB

De : MABELÊ VEÍCULOS <assistentemabeleveiculos@gmail.com>
Assunto : IMPUGNACAO AO EDITAL 0020 2024
Para : licitacao@imbe.rs.gov.br

qui., 15 de fev. de 2024 16:29
📎 4 anexos

PREZADO PREGOEIRO,
SEGUE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CITADO ACIMA;

ATT

MABELE VECIULOS

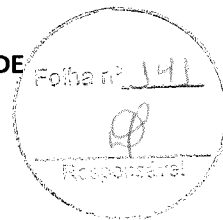
 **IMPUGNACAO IMBE RS DIRECIONAMENTO POTENCIA 17UCV.pdf**
285 KB

 **CNPJ vencimento 15 de dezembro.pdf**
79 KB

 **Alteracao Contratual.pdf**
2 MB

 **RG CAMILE COM AUTENTICACAO.pdf**
1 MB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0020/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no item 9. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



2. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão em tela para fins “, para a futura aquisição de 2 Van de passageiros com elevador para cadeirante, 2 Caminhão de pequeno porte, 2 Furgão fechado para transporte de carga, conforme Termo de Referência em anexo”.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

Ao analisar as exigências estipuladas pelo Edital para fins de execução do objeto licitado, contemplado no Termo de Referência para o ITEM 3, revela-se a presença de especificação técnica que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

LOTE 3

“ Veículo automotor tipo van, novo, zero km, ano de fabricação mínimo ano vigente (ano da aquisição), adaptado para o transporte de passageiros com deficiência tipo cadeirante e dificuldade de locomoção, (elevador) de cor branca, com capacidade mínima para 15 lugares, mais o motorista com cintos de segurança em todos os assentos; banco do motorista com regulagem de altura, ar-condicionado, tanque de

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

combustível de no mínimo 71 litros, motor a diesel, mínimo 04 (quatro) cilindros em linha, **potência mínima de 170 CV**, injeção eletrônica, câmbio manual de 06 marchas a frente e uma à ré, preparação para som, vidros dianteiros e traseiros elétricos e travas elétricas, retrovisores elétricos rebatíveis eletricamente”....



Constata-se, assim, que a exigência cumulativa do item destacado não poderá atendida por qualquer um dos veículos utilitários à venda.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Observa-se que o Edital exige, que o veículo disponha de **170 cv**, **somente veículos como SPRINTER da MERCEDES**, **poderão atender ao edital**, **prejudicando assim a competitividade do certame**.

Entretanto, observa-se que a fixação desse parâmetro técnico é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido. E no momento em que o item ora impugnado determina o cumprimento de exigência técnica indevida, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar a capacidade da potência apontada e sua tração, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos.

Especialmente quanto à capacidade exigida para a potência de 170cv, que limita a participação de competidores.

Logo, a exigência apontada restringe a concorrência diante da inexistência de motivação.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

Saliente-se que a exigência impugnada – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto –, impede-se que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da

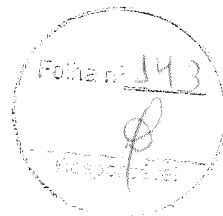
☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(...) (Grifos nossos)



O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

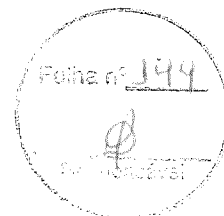
“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0020/2024

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 9 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado no item 9. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



2. DA RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS SEM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão em tela para fins “, para a futura aquisição de 2 Van de passageiros com elevador para cadeirante, 2 Caminhão de pequeno porte, 2 Furgão fechado para transporte de carga, conforme Termo de Referência em anexo”.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

Ao analisar as exigências estipuladas pelo Edital para fins de execução do objeto licitado, contemplado no Termo de Referência para o ITEM 3, revela-se a presença de especificação técnica que tem o único efeito de restringir a competição, sem qualquer justificativa. Vejamos:

TERMO DE REFERÊNCIA

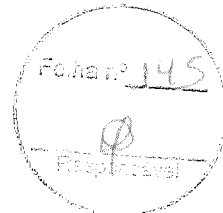
LOTE 3

“ Veículo automotor tipo van, novo, zero km, ano de fabricação mínimo ano vigente (ano da aquisição), adaptado para o transporte de pas sageiros com deficiência tipo cadeirante e difi culdade de locomoção, (elevador) de cor bran ca, com capacidade mínima para 15 lugares, mais o motorista com cintos de segurança em todos os assentos; banco do motorista com re gulagem de altura, ar-condicionado, tanque de

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

combustível de no mínimo 71 litros, motor a diesel, mínimo 04 (quatro) cilindros em linha, **potência mínima de 170 CV**, injeção eletrônica, câmbio manual de 06 marchas a frente e uma à ré, preparação para som, vidros dianteiros e traseiros elétricos e travas elétricas, retrovisores elétricos rebatíveis eletricamente”....



Constata-se, assim, que a exigência cumulativa do item destacado não poderá atendida por qualquer um dos veículos utilitários à venda.

É cediço que, ao fixar os requisitos a serem exigidos para fornecimento do bem licitado, a Administração Pública deve contemplar aqueles que permitam a maior quantidade de ofertas possíveis, notadamente quando o critério de julgamento for o menor preço – como é o caso em tela.

Observa-se que o Edital exige, que o veículo disponha de **170 cv**, **somente veículos como SPRINTER da MERCEDES**, **poderão atender ao edital**, **prejudicando assim a competitividade do certame**.

Entretanto, observa-se que a fixação desse parâmetro técnico é desprovida de fundamentação, sendo aleatoriamente estabelecido. E no momento em que o item ora impugnado determina o cumprimento de exigência técnica indevida, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente da inexistência de justificativa técnica para fixar a capacidade da potência apontada e sua tração, especialmente quanto muitos modelos à disposição no mercado brasileiro atendem a todos os demais requisitos técnicos.

Especialmente quanto à capacidade exigida para a potência de 170cv, que limita a participação de competidores.

Logo, a exigência apontada restringe a concorrência diante da inexistência de motivação.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

Saliente-se que a exigência impugnada – à guisa de qualquer justificativa técnica para tanto –, impede-se que outros licitantes ofertem seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

Ao assim proceder, o Edital termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...) (Grifos nossos)



O certame tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, já vedava expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei Federal nº. 8.666/93:

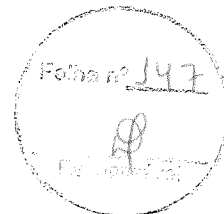
“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”
(grifo nosso)

Em observância a estes mesmos princípios, a Lei Federal nº. 14.133/2021 continua consagrando, como regra, a vedação à preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes. E somente assim admite em caráter excepcional, devida e formalmente justificado, nas hipóteses do art. 41, as quais não encontram reflexo na contratação pretendida por meio do Edital impugnado.

Ademais, se o referido vício se não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta

arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação. Neste sentido, vale a leitura de ementa de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)



Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, conclui-se que a manutenção do edital, tal como redigido, caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, constante do artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, às custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária, razão pela qual devem alterados os parâmetros impugnados para serem aceitos, para VAN com **potência mínima de 136cv para haja uma maior competitividade no certame.**

3. Fundamentos jurídicos.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

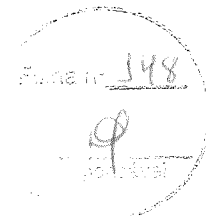
"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.



A própria Lei Federal nº 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desaperecebida pelo operador do Direito.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

15 de fevereiro de 2024.

Camile Vianna Freitas.

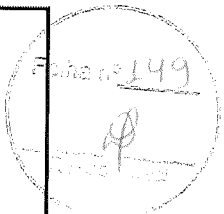
Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.457.127/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/11/2019
NOME EMPRESARIAL MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MABELE VEICULOS ESPECIAIS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 1883	COMPLEMENTO LOTEAMENTO AERO ESPACO EMPRESARIAL ANDAR 10 SALA 1005 E 1006	
CEP 42.702-400	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO LAURO DE FREITAS	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO MABELE@MABELEVEICULOS.COM.BR		TELEFONE (71) 2137-8851	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/11/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/12/2023** às **09:21:47** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº 03393205224, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luís Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

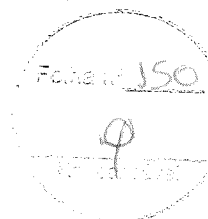
Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, tendo seu registro transformado automaticamente em sociedade empresária limitada consoante Art. 41 da Lei 14.195/2021, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera ajustar a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** e adotando o nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS**.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 35.457.127/0001-19



CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº 03393205224, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luís Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, com sede Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera consolidar seu ato constitutivo anterior, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81300000852539

Página 1

CUF



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023
Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2023

http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=cfd4zfflo1v1b71c3mwxq&chave2=bt-06ac0pmeih2nmcfqg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA
CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04zZFt0LY1tB/c3mwCqQ&chave2=BT-06aCCpM-1IH2mncFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MA J S BORGES

CLÁUSULA 1ª – DENOMINAÇÃO

A empresa gira sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, com nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS** e tem sede e domicílio na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento: Aero Espaço Empresarial, Andar 10, Sala 1005 E 1006, Centro, Lauro de Freitas – Ba, CEP 42.702-400.

CLÁUSULA 2ª – PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 08/11/2019, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO SOCIAL

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; serviços de reboque de veículos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados; comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados; comércio por atacado de caminhões novos e usados; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados.

CNAE FISCAL

- 4511-1/03 - comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
- 4511-1/01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
- 4511-1/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
- 4511-1/04 - comércio por atacado de caminhões novos e usados
- 4511-1/05 - comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
- 4511-1/06 - comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
- 4520-0/07 - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
- 4662-1/00 - comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
- 5229-0/02 - serviços de reboque de veículos

CLÁUSULA 4ª – ABERTURA DE FILIAIS, ESCRITÓRIOS E DEPÓSITOS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, escritório de representação, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 5ª – CAPITAL SOCIAL

O capital social constituído é na importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e representado por 900.000 (novecentas mil) quotas de capital social com valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado pela sócia em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 6ª – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade da sócia é restrita ao valor do capital integralizado.

CUF

Req: 81300000852539

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2023

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=ef04zft0LYi7c3mwCQ&chave2=pt-06acCpMpeIH2nWncFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

CLÁUSULA 7ª – ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa, cabe a sócia **CAMILE VIANNA FREITAS** com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a Sociedade, em conjunto ou individualmente em juízo ou fora dele, podendo praticar qualquer ato, sempre no interesse da Sociedade, sendo autorizado o uso da denominação social para negócios que constituam objeto da Sociedade. (art. 997. VI – art. 1.063 1º CC/2003).

Parágrafo Primeiro – É vedado a administradora usar a denominação social em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem a autorização da maioria das cotas sócias. (art. 997, VI – art. 1.015 e art. 1.064 – CC/2002).

Parágrafo Segundo – É facultado a Administradora constituir, em nome da Empresa, procuradores com cláusula “Ad Negocia” e/ou “Ad Judicia”, devendo o instrumento de mandato conter prazo de duração.

Parágrafo Terceiro – A sócia administradora **CAMILE VIANNA FREITAS**, acima qualificada declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou por crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011. §1º, CC/2002).

CLÁUSULA 8ª – EXERCÍCIO SOCIAL

O Exercício Social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, o administrador prestará constas da sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e por maioria absoluta designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Segundo - O Exercício Social poderá ter duração inferior a um ano, devendo se iniciar no 1º dia de cada período encerrando-se no último dia. A sociedade poderá apurar resultado, mensalmente, bastando para isso a elaboração de demonstração do resultado.

Parágrafo Terceiro - A empresa deliberará, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza a art. 1007 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA 9ª – REMUNERAÇÃO DA SÓCIA

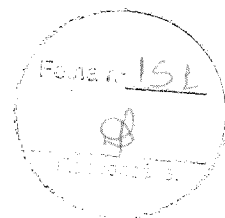
A Sócia poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. (art. 1.028 e art. 1.031 CC/2002).

CLÁUSULA 10ª – DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

CF

Req: 81300000852539

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE
VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19

Falecendo ou interditado a sócia, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 11ª – LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

A empresa entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação da empresa, a sócia estabelecerá o método de liquidação e nomeará o liquidante que passará a funcionar no período de liquidação.

CLÁUSULA 12ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

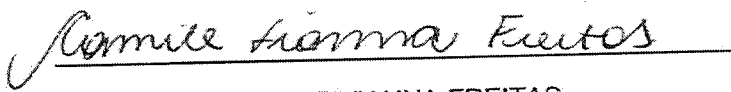
O presente contrato só poderá ser alterado, reformado ou a empresa dissolvida, em qualquer época, por decisão da Titular.

CLÁUSULA 13ª – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Salvador, estado da Bahia, como o único competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda da execução do presente contrato, renunciando desde já a qualquer outro, por mais especial que seja.

A sócia lavra o presente instrumento.

Salvador, Bahia, 12 de junho de 2023.



CAMILE VIANNA FREITAS

Req: 81300000852539

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

28/06/2023

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autent?acao?chave1=c104zzf10LY1tB7c3mwCxQ&chave2=Bf-06acCp
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MA. IS BORGES



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c044zFtOLYtB/c3mCQxQ&chave2=BT-06aCCpMpeIH2nHcIFrg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, TIAGO MARTINS BORGES, CPF 01936458586, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 039392, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

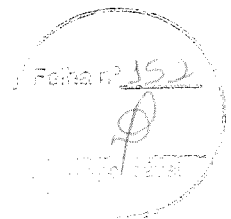
DOCUMENTOS APRESENTADOS

Alteração Contratual: DBE 1 página, REGIM 8 páginas. alteração contratual 4 páginas, CRC 01 página.

SALVADOR, BAHIA, 12 de junho de 2023.

TIAGO MARTINS BORGES

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



232731608

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA
PROTOCOLO	232731608 - 15/06/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENO	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

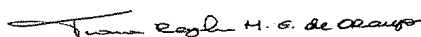
NIRE 29600456697
CNPJ 35.457.127/0001-19
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98386616 DE 28/06/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 28/06/2023

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98386616

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01936458586 - TIAGO MARTINS BORGES - Assinado em 28/06/2023 às 12:55:41



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

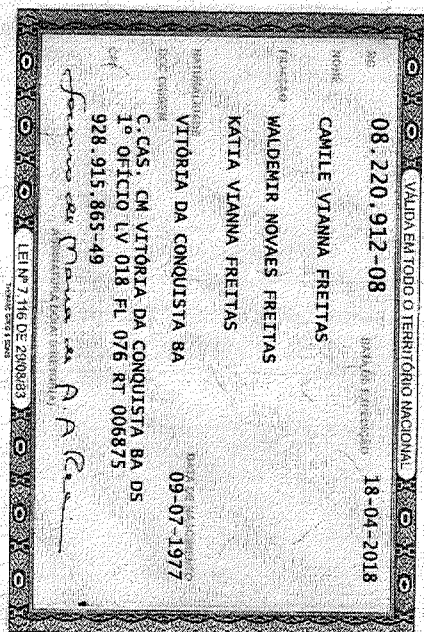
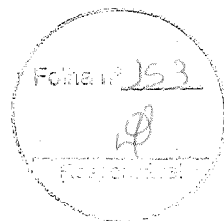
Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICAÇÃO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 115811711208568567719-1
Data: 17/11/2020 14:45:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR96169-JL0P;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<http://azevedobastos.not.br>

Bel. Válder Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, fr instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/11/2020 14:52:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 115811711208568567719-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b29b148f836288c298fbec2d1ffe6a0d90edec8d65341862a657a7d2361cca8330c7ad69f8bede7b0d7842cb78e647718588cb956d6bbe67078f29f8de420a13d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

